SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004712-40.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Leonardo Augusto Gianini

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a(s) parte(s) autora(s) objetiva(m) a condenação da fazenda pública estadual ao pagamento dos 'reflexos' a título de <u>ALE e RETP</u> decorrentes da incorporação do ALE (Adicional de Local de Exercício) aos vencimentos, no que diz respeito às <u>parcelas anteriores à propositura do mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053</u>, que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, impetrado pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo (AFAM).

O acórdão proferido naquela demanda transitou em julgado em 18.06.2015, entendendo-se que o ALE é um 'verdadeiro aumento de vencimentos', e deve ser incorporado 'aos vencimentos dos policiais militares da ativa, aposentados e pensionistas'. Foi por isso determinada a incorporação do ALE aos vencimentos dos associados da AFAM, para todos os efeitos legais, com a condenação da fazenda estadual ao pagamento dos reflexos a partir da propositura daquele writ.

A redação do acórdão evidencia que <u>a ordem lá concedida não alcança quem não seja associado</u>, ante a menção aos 'associados' como os beneficiários do provimento jurisdicional.

Surge a questão sobre a data em que se deve exigir essa filiação, porém.

Esse debate deve ser lido à luz da eficácia subjetiva da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, no MS 23.769/BA, de relatoria da Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, não se submete à restrição prevista no art. 2°-A da Lei n° 9.494/97. Considerou-se que o art. 2°-A somente seria adequado para a hipótese de representação processual em ações comuns, posto coletivas, por exemplo movidas por associações com fundamento no art. 5°, XXI da Carta Magna. Mas não seria aplicável ao caso da substituição processual, existente na hipótese do mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5°, LXX da Constituição Federal.

Mencionada orientação veio a ser adotada pela Lei nº 12.016/2009, cujo art. 22 estabelece que a sentença proferida em mandado de segurança coletivo "fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante", sem qualquer restrição adicional concernente a exigência de filiação na data em que aforada a demanda.

Sendo assim, <u>a(s) parte(s) autora(s) tem legitimidade ativa *ad causam* e a prova da filiação contemporânea à propositura do *mandamus* <u>não constitui documento indispensável ao aforamento da presente demanda</u>.</u>

Ingresso no exame relativo à prescrição.

O <u>prazo prescricional é de 5 anos</u>, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e ele deve ser considerado sempre em relação a cada parcela, tendo como termo inicial cada vencimento.

A impetração do mandado de segurança coletivo interrompe a prescrição em relação às pretensões individuais. Primeiro, porque a propositura da ação coletiva já tem eficácia individual (desde que favorável ao substituído) em razão da própria substituição processual operada. Segundo, porque conclusão distinta levaria ao esvaziamento da função que a tutela

coletiva desempenha de, na racionalização do sistema de tutela de direitos, reduzir o número de processos em demandas massificadas. Com efeito, não se reconhecer a eficácia interruptiva é compelir cada lesado a propor a ação individual para evitar a perda da pretensão, em nítida contradição com o objetivo das ações coletivas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, definiu que o prazo prescricional para a execução individual é contado do <u>trânsito em julgado da sentença coletiva</u>, já em aplicação, aliás do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual a retomada do prazo se dá com o 'termo do processo' em que ocorreu a interrupção.

Entretanto, esse prazo <u>não é retomado em sua inteireza, e sim 'pela metade'</u>, nos termos do art. 9º do decreto já referido, o que corresponderia a um termo adicional de 02 anos e 06 meses desde o trânsito em julgado.

Mas questão não se esgota aí, vez que, segundo a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, ainda que haja essa redução pela metade, a prescrição não pode ficar reduzida, em seu todo, 'aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Conseguintemente, em relação a cada parcela de reflexos devida, <u>é necessário sempre garantir um mínimo de prazo prescricional de 05 anos, somando-se as duas etapas com fluência da prescrição</u>, que são (a) entre o <u>vencimento da respectiva parcela</u> e a <u>impetração do mandado de segurança coletivo</u> (b) entre o <u>trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo</u> e a propositura da ação de cobrança.

Aplicadas tais diretrizes a este caso concreto, verificamos que esta ação foi movida após o decurso do prazo de 02 anos e 06 meses desde quando transitado o acórdão do mandado de segurança em 18.06.2015. Sendo assim, o cálculo da prescrição deve ser feito na perspectiva de se observar os 05 anos previsto pela Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

Prescreveram as parcelas em relação às quais a soma do tempo transcorrido entre o seu vencimento e a propositura do mandado de segurança com o tempo transcorrido entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e a propositura da presente ação de cobrança é superior a 05 anos. Essa diretriz constará da sentença.

Prosseguindo, ao mérito propriamente dito, <u>o sentido da palavra "vencimentos" no acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo deve ser aclarado.</u>

Sobre o tema, em nova análise, procedi a ajuste na interpretação.

"Vencimento", no singular, é o salário-base, ou seja, a a retribuição devida ao funcionário pelo exercício do cargo, enquanto que "vencimentos", no plural, equivale ao vencimento mais as vantagens permanentes (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª Ed. RT, pp. 571; HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo, 30ª Ed., Malheiros, p. 459/460).

Sendo assim, a incorporação aos 'vencimentos' nada esclarece sobre se ela se dá sobre o salário-base ou pode se dar sobre outros componentes que integram o salário-base + vantagens permanentes. Não obstante, o certo é que, considerada uma particularidade relativa aos vencimentos dos policiais militares, relacionada ao RETP, o correto é não efetivar a incorporação toda sobre o padrão.

Com efeito, a LC nº 731/1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Paulo, mostra-nos que <u>o padrão de vencimento dessas carreiras é 'duplicado' pelo RETP</u>, cujo valor corresponde exatamente a 100% do respectivo padrão, conforme art. 3°, I. O RETP é um 'espelho' do padrão.

Trata-se o RETP, ademais, de gratificação genérica assim 'oficialmente' tratada pela administração pública, tanto que a própria lei mencionada, no art. 3°, II e III, estabelece que ele também compõe a base de cálculo da Sexta-Parte e do ATS.

Nesse sentido, não é válido incorporar o ALE sobre o padrão do vencimento

porque se isso ocorresse, haveria <u>não apenas a incorporação da parcela aos vencimentos, e sim a sua duplicação</u>, o que o Poder Judiciário não está autorizado a fazer.

De fato, o que a jurisprudência e, depois, a legislação (LC nº 1.197/13) promoveram foi apenas a incorporação do ALE porque o valor do ALE (<u>e não o dobro do seu valor</u>) deve compor a base de cálculo de vantagens que tem os vencimentos como referência, vg a Sexta-Parte o ATS. <u>Não mais que isso.</u>

Surge a dúvida, então, sobre como incorporar o valor do ALE aos vencimentos sem gerar esse efeito indevido. A solução adotada pelo próprio legislador com a LC nº 1.197/13 e seus anexos, e que tem sido aceita pela jurisprudência consistiu em incorporar metade do valor do ALE ao padrão de vencimentos, metade que é refletida sobre o RETP e, assim, garante a incorporação total do benefício aos vencimentos, gerando os necessários reflexos sobre outras vantagens (vg Sexta-Parte e ATS).

Trata-se de mecanismo contábil válido e que bem equaliza a questão <u>para garantir</u> aos policiais militares exatamente os direitos decorrentes da incorporação aos vencimentos. Essa incorporação, nesses termos, não vem sendo considerada abusiva, e aliás foi a metodologia adotada também no que diz respeito ao GAP, nos termos da LC nº 1.021/07 - que também falava em "vencimentos" -, a respeito da qual a jurisprudência pacificou-se pela <u>legalidade da incoporação de metade ao padrão</u>, consoante tabela a seguir, elaborada pelo CADIP - Centro de Apoio ao Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tipo	Número	Relator	Julgado	Órgão
Ap.	0056042-90.2012.8.26.0053	Xavier de Aquino	25/03/2014	1ª C
Ap.	0057485-76.2012.8.26.0053	Aliende Ribeiro	18/06/2013	1ª C
Ap.	0057787-08.2012.8.26.0053	Vicente de Abreu Amadei	07/10/2014	1ª C
Ap.	0057784-53.2012.8.26.0053	Danilo Panizza	04/11/2014	1ª C
Ap.	0032443-55.2012.8.26.0625	Luís Francisco Aguilar Cortez	10/03/2015	1ª C
Ap.	1045025-69.2014.8.26.0053	Cláudio Augusto Pedrassi	24/03/2015	2ª C
Ap.	0054132-28.2012.8.26.0053	Carlos Violante	10/03/2015	2ª C
Ap.	0060282-25.2012.8.26.0053	José Luiz Germano	10/03/2015	2ª C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ap.	1017820-65.2014.8.26.0053 Luciana Bresciani	10/03/2015	2ª C
Ap.	1003749-92.2013.8.26.0053 Vera Angrisani	10/03/2015	2ª C
Ap.	1017733-12.2014.8.26.0053 Renato Delbianco	20/01/2015	2ª C
Ap.	0028100-49.2013.8.26.0053 Luís Geraldo Lanfredi	10/06/2014	2ª C
Ap.	0022808-36.2012.8.26.0565 Gavião de Almeida	24/03/2015	3ª C
Ap.	0055723-25.2012.8.26.0053 Ronaldo Andrade	17/03/2015	3ª C
Ap.	0061351-92.2012.8.26.0053 Amorim Cantuária	10/03/2015	3ª C
Ap.	0000176-63.2013.8.26.0053 Maurício Fiorito	03/03/2015	3ª C
Ap.	0055978-80.2012.8.26.0053 Camargo Pereira	10/02/2015	3ª C
Ap.	4000694-87.2013.8.26.0019 Marrey Uint	27/05/2014	3ª C
Ap.	0060273-63.2012.8.26.0053 Antonio Carlos Malheiros	11/03/2014	3ª C
Ap.	0001119-62.2013.8.26.0156 Ferreira Rodrigues	23/03/2015	4ª C
Ap.	0057480-54.2012.8.26.0053 L.F.C. de Barros Vidal	23/03/2015	4ª C
Ap.	0061447-10.2012.8.26.0053 Osvaldo Magalhães	23/02/2015	4ª C
Ap.	0059190-12.2012.8.26.0053 Paulo Barcellos Gatti	09/03/2015	4ª C
Ap.	0057223-29.2012.8.26.0053 Ricardo Feitosa	23/02/2015	4ª C
Ap.	0061175-16.2012.8.26.0053 Ana Luiza Liarte	12/05/2014	4ª C
Ap.	0058728-55.2012.8.26.0053 Francisco Bianco	23/03/2015	5ª C
Ap.	1026326-30.2014.8.26.0053 Nogueira Diefenthaler	23/03/2015	5ª C
Ap.	0060038-96.2012.8.26.0053 Fermino Magnani Filho	02/03/2015	5ª C
Ap.	0058768-37.2012.8.26.0053 Heloísa Martins Mimessi	26/01/2015	5ª C
Ap.	1004133-21.2014.8.26.0053 Maria Laura Tavares	15/09/2014	5ª C
Ap.	0061336-26.2012.8.26.0053 Leonel Carlos da Costa	16/06/2014	5ª C
Ap.	0002491-64.2013.8.26.0053 Silvia Meirelles	13/04/2015	6ª C
Ap.	0000756-71.2013.8.26.0028 Maria Olívia Alves	30/03/2015	6ª C
Ap.	0061316-35.2012.8.26.0053 Sidney Romano dos Reis	23/03/2015	6ª C
Ap.	0004073-02.2013.8.26.0053 Leme de Campos	16/03/2015	6 ^a C Extr
Ap.	0057507-37.2012.8.26.0053 Reinaldo Miluzzi	09/02/2015	6ª C
Ap.	0059380-72.2012.8.26.0053 Evaristo dos Santos	26/08/2013	6 ^a C Extr
Ag	0004081-76.2013.8.26.0053 Coimbra Schmidt	17/03/2015	7ª C
Ap.	0032447-92.2012.8.26.0625	02/03/2015	7ª C
Ap.	0032457-39.2012.8.26.0625 Moacir Peres	02/03/2015	7ª C
Ap.	1017028-48.2013.8.26.0053 Eduardo Gouvêa	23/02/2015	7ª C
Ap.	0018387-50.2013.8.26.0053 Marcelo Semer	02/03/2015	10° C
Ap.	1043261-48.2014-8.26.0053 Ponte Neto	08/04/2015	8ª C
Ap.	0060127-22.2012.8.26.0053 Paulo Galizia	23/02/2015	10° C
Ap.	0003411-38.2013.8.26.0053 Jarbas Gomes	25/03/2015	8ª C
Ap.	0061145-78.2012.8.26.0053 Torres de Carvalho	26/01/2015	10ª C
Ap.	0059170-21.2012.8.26.0053 Rubens Rihl	11/03/2015	8ª C
Ap.	0002469-06.2013.8.26.0053 Paulo Dimas Mascaretti	04/02/2015	8ª C
Ap.	0057212-97.2012.8.26.0053 Antonio Carlos Villen	04/08/2014	10ª C
Ap.	3000209-69.2013.8.26.0257 Cristina Cotrofe	28/01/2015	8ª C
Ap.	0015021-03.2013.8.26.0053 João Carlos Garcia	27/08/2014	8ª C

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ap.	0002218-85.2013.8.26.0053 Luis Ganzerla	31/03/2015	11ª C
Ap.	0057248-42.2012.8.26.0053 José Maria Câmara Júnior	31/03/2015	9ª C
Ap.	0060135-96.2012.8.26.0053 Oscild de Lima Júnior	03/03/2015	11ª C
Ap.	0006366-42.2013.8.26.0053 Décio Notarangeli	30/03/2015	9ª C
Ap.	0057796-67.2012.8.26.0053 Marcelo L. Theodósio	02/12/2014	11ª C
Ap.	0003406-16.2013.8.26.0053 Rebouças de Carvalho	30/03/2015	9ª C
Ap.	0057179-10.2012.8.26.0053 Aroldo Viotti	04/11/2014	11ª C
Ap.	1015165-57.2013.8.26.0053 Moreira de Carvalho	26/03/2015	9ª C
Ap.	0060261-49.2012.8.26.0053 Oswaldo Luiz Palu	20/03/2015	9ª C
Ap.	0052667-81.2012.8.26.0053 Carlos Eduardo Pachi	24/10/2014	9ª C
Ap.	0059467-28.2012.8.26.0053 J.M. Ribeiro de Paula	10/04/2015	12ª C
DM	0006388-03.2013.8.26.0053 Teresa Ramos Marques	23/03/2015	10ª C
Ap.	0055977-95.2012.8.26.0053 Edson Ferreira	25/03/2015	12ª C
Ap.	0054716-95.2012.8.26.0053 Venicio Salles	18/03/2015	12ª C
Ap.	0002492-49.2013.8.26.0053 Magalhães Coelho	16/03/2015	7ª C
Ap.	0060257-12.2012.8.26.0053 Burza Neto	11/02/2015	12ª C
Ap.	0060128-07.2012.8.26.0053 Isabel Cogan	15/01/2015	12ª C
Ap.	0055985-72.2012.8.26.0053 Osvaldo de Oliveira	08/10/2014	12ª C
		-	

Com efeito, segundo a pesquisa efetivada pelo CADIP, somente a 13ª Câmara do TJSP entendeu que a incorporação deveria se dar inteiramente sobre o salário-base, enquanto que a 11ª Câmara, dependendo do relator, alternava o posicionamento. <u>Todas as demais câmaras</u> reputaram legal o procedimento adotado pela Fazenda Estadual.

Sendo assim, e como a questão jurídica subjacente àquela discussão e a presente é exatamente a mesma, reputo que, por uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (art. 926 do CPC), de modo a se concretizar os princípios da isonomia e segurança jurídica, a mesma solução deve ser adota no concernente ao ALE.

Por fim, nessa questão, é imperativo observar que a referida interpretação é única condizente com o próprio julgado do mandado de segurança coletivo.

Com efeito, este magistrado verificou que houve a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão, pela AFAM, no qual ela pretendia a esclarecimento de que houve a incorporação <u>'parcial'</u> do ALE após a Lei nº 1.197/2013.

Todavia, referidos embargos foram <u>rejeitados</u> sob o fundamento claro de que na perspectiva do órgão julgador a referida incorporação foi <u>'total'</u>, tanto que a incorporação

reconhecida no acórdão teve como seu termo final a eficácia da Lei Complementar nº 1.197/2013.

Ora, se o acórdão entende que <u>nenhuma diferença é devida a partir de quanto a Lei</u>

<u>Complementar nº 1.197/2013 passou a produzir efeitos</u>, isso só pode ser pela razão de que se entendeu que a referida lei realizou na prática, <u>e em sua inteireza</u>, o mesmo objeto do mandado de segurança.

Por trás dessa percepção está o <u>entendimento de que a absorção feita nos moldes</u> da lei complementar - 50% sobre o salário-base, refletido no RETP - foi correta, o que não foi revertido mesmo após a AFAM opor embargos declaratórios insistindo na alegação de que a referida lei estabeleceu uma incorporação apenas <u>parcial</u>.

Por esses motivos, os reflexos exigíveis da fazenda estadual são apenas aqueles decorrentes da incorporação de metade do ALE aos vencimentos e que já não haviam sido pagos. Não há reflexo sobre o RETP impago, porquanto a parcela do ALE refletida no RETP é o próprio ALE, que já era pago anteriormente, apenas agora incorporado aos vencimentos para gerar reflexos sobre outras parcelas, como a Sexta-Parte e o ATS. Também não há qualquer sentido em afirmar a existência de diferença a receber a título de ALE, pelo singelo motivo de que este já foi pago, ainda que não de forma incorporada.

No caso dos autos, verifico que a autora está postulando apenas 'reflexos' a título de ALE e RETP, que não são devidos.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760